

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3267, de 2019)

Suprime-se o parágrafo único do art. 211, inserido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, inserindo-se um novo artigo 211-A, e alterando-se, no Anexo I da mesma lei, o seguinte conceito:

“Art. 211-A. Passar motocicleta, motoneta ou ciclomotor entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento:

I – entre duas faixas de sentidos contrários de tráfego;

II – entre faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda e a faixa adjacente a ela:

infração – grave;

penalidade – multa;

III - entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente;

IV – de forma incompatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos:

infração – gravíssima;

penalidade – multa;

V – por espaço entre faixas de mesmo sentido em que não seja permitida a passagem, de acordo com o disposto no art. 56-A:

infração – média;

penalidade – multa.”

“PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, sem mudança de faixa, ou, no caso dos ciclos, entre veículos de faixas adjacentes que estejam trafegando no mesmo sentido.”

SF/20700.89680-91

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se inserir novo dispositivo na lei para explicar que a infração prevista no caput do art. 211, que se refere à **ultrapassagem** de veículos “em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados”, não se aplica à **passagem** “de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento”, ora admitida por meio da inclusão de novo art. 56-A ao CTB.

O Anexo do Código de Trânsito define **passagem** como “movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via” e **ultrapassagem** como “movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem”.

Portanto, havendo diferença conceitual não haveria razão por que incluir a explicação contida no parágrafo único, pois seria óbvio que, se a infração tipificada se refere à ultrapassagem, havendo passagem, o condutor não pode ser considerado infrator. Assim, é necessário tipificar de forma precisa as infrações relativas ao descumprimento das disposições do art. 56-A, de acordo com seu nível de gravidade.

Julgamos também útil acrescentar, no conceito de passagem por outro veículo, a possibilidade criada pelo art. 56-A, que é a passagem de entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA